

Proc. TC-004.720/2011-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, em desfavor do Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito de Caridade/CE, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio PGE n.º 163/2002, o qual consistia na “execução de construção de barramento em Siriema (com aterro e bueiro simples)” (pp. 11/17, peça n.º 1).

2. O débito decorre da premissa de que o Conveniente teria solicitado os recursos para a “reconstrução do barramento (passagem molhada) em Siriema, visando à execução de 40m com bueiro e muro de proteção, como complemento aos 100m já existentes” (item 3, p. 65, peça n.º 1), ao passo em que a fiscalização *in loco* realizada em 2010 encontrou o barramento com apenas 85,50m, ao invés dos 140m que deveriam existir.

3. O responsável foi citado pela ocorrência *supra* (peça n.º 10), juntamente com a empresa contratada para a execução das obras, tendo ele trazido aos autos suas alegações de defesa (pp. 1/5, peça n.º 14), as quais foram examinadas e rejeitadas pela Secex/CE (peças n.ºs 27 e 28), sugerindo, por conseguinte, a irregularidade das contas do responsável e a condenação ao pagamento do débito apurado, solidariamente com a empresa Mega – Construção e Representação Ltda., aplicando-se-lhes a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

4. Consoante sucintamente exposto acima, a premissa originadora do débito é a de que o Município teria solicitado recursos para a construção de 40m de aterro e bueiro simples em Siriema, em complemento aos 100m então existentes.

5. Entretanto, não vislumbramos nos documentos colacionados aos autos qualquer elemento probatório que sustente a referida premissa. Com efeito, nada sobre a preexistência desses supostos 100m de aterro e bueiro simples em Siriema consta do termo de Convênio ou mesmo das justificativas da proposição integrantes do Plano de Trabalho aprovado (pp. 11/20, peça n.º 1), impossibilitando tomar essa informação como fidedigna.

6. Aliás, o próprio fato de a fiscalização *in loco* ter constatado apenas 85,50m de barramento em 2010 apenas corrobora a fragilidade da informação na qual o débito está ancorado, eis que 8 anos após a celebração do ajuste nem sequer os 100m supostamente preexistentes estavam construídos.

7. A única informação sobre a alegada preexistência desses 100m é aquela feita pelo próprio Relatório de Visita Técnica à p. 53 da peça n.º 1, no qual o fiscal atesta a existência de 85,50m do barramento em Siriema e, ato contínuo, impugna a execução dos 40m feitos à conta do ajuste em tela, sob a justificativa de não se ter alcançado os 140m que deveriam existir. Em nenhum momento o fiscal procurou se certificar da veracidade dessa informação acerca da preexistência dos 100m de barramento, nem mesmo averiguou se dos 85,50m existentes na ocasião havia a possibilidade de 40m terem sido construídos à época de vigência do convênio.

8. Há que se ponderar, ademais, sob o prisma jurídico, que o conveniente não se obrigou a construir 140m de barramento em Siriema, nem mesmo se comprometeu legalmente a executar 40m além dos 100m já existentes, mas tão somente a construir 40m de barramento, nos termos do Plano de Trabalho aprovado. Em outras palavras, em nenhum momento o ex-Prefeito atestou essa existência prévia dos 100m de barramento em Siriema, nem se comprometeu a realizar algo além dela, o que, caso tivesse ocorrido, poderia validar a conclusão de existência de prejuízo ao erário.

9. Desse modo, entendemos que a premissa na qual se sustenta a conclusão de inexecução parcial não encontra respaldo documental, sobretudo nas peças geradoras de compromissos juridicamente exigíveis entre as partes do ajuste (convênio e plano de trabalho aprovado).

10. Outrossim, mister ressaltar que a prestação de contas foi apresentada pelo responsável e permite estabelecer o nexo de causalidade entre os dispêndios incorridos e o objeto avençado, havendo

correspondência não só entre as notas fiscais e os débitos na conta corrente, mas também a devida identificação do número do convênio nas notas fiscais emitidas (pp. 29, 32, 35, 38 e 40, peça n.º 1).

11. Oportuno notar, ainda, que, embora a vistoria não tenha aprovado a execução do convênio, o motivo para tanto, como já salientado acima, não foi a inexecução dos 40m previstos e sim dos 140m que supostamente deveriam existir. Em suma, não há como se afirmar que a parte executada dos 85,50m não continha os 40m custeados pelo DNOCS.

12. Nesse contexto, havendo fundada dúvida sobre a validade da premissa na qual se apoia a tese de existência de dano ao erário e havendo correlação entre os gastos efetuados à conta do convênio e o objeto pactuado, cremos inexistir base sólida para o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis.

13. Em verdade, carece o presente feito de pressuposto essencial para a sua própria constituição e desenvolvimento na medida em que, à luz do que consta dos autos, os indícios da existência de dano ao erário revelam-se absolutamente inconsistentes, de modo a impedir que o estabelecimento da relação processual com o responsável coadune-se com a verdade material e com o próprio devido processo legal. Em outras palavras, a ausência da própria presunção da existência de débito constitui óbice à apreciação do mérito do presente processo.

14. A propósito, cumpre ainda destacar que eventuais irregularidades na contratação direta por emergência da empresa responsável pelas obras não foram objeto de oitiva dos responsáveis, razão pela qual não podem, no atual estágio processual, subsidiar eventual irregularidade das contas e/ou aplicação de multa.

15. Ante essas considerações, com as vênias de praxe por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público se manifesta pelo arquivamento deste feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 212 do RITCU. Alternativamente, propõe o julgamento pela regularidade com ressalva das presentes contas, dando-se quitação ao Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 4 de fevereiro de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral